



Número: **5010761-47.2022.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **10/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ESTADO DE SÃO PAULO (REU)			
MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL) (REU)			
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25003 4592	10/05/2022 16:41	ACP inicial resíduos sólidos - IC 1.34.001.006832_2020-48-1	Petição inicial - PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS
CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93, lastreado nas informações reunidas nos autos do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.006832/2020-48, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, que poderá ser citada na pessoa de um dos seus representantes legais lotados na Procuradoria-Geral da União da 3ª Região, com sede na Rua da Consolação, nº 1.875 – 3o, 4o e 5o andares, São Paulo/ SP, CEP 01301-100;

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, que poderá ser citada na pessoa de um dos seus representantes legais lotados na Procuradoria Geral do Estado, com sede na Rua Pamplona, nº 227, São Paulo/SP, CEP 01405-902;

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citada na pessoa de um dos seus representantes legais lotados na Procuradoria Geral do Município, com sede no Ed. Matarazzo - Viaduto do Chá, 15 - 10º andar, São Paulo/SP – CEP e

em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, autarquia federal, CNPJ 03.112.386/0001-11, que deverá ser citada na pessoa de um dos seus representantes legais lotados na Procuradoria Federal junto à Anvisa, com sede à SIA Trecho 05 - Quadra Especial 57 - Lote 200 - Bl. "D" - 3º Andar Brasília/DF - CEP 71205-050.

1 de 23





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

I - INTROITO

Inicialmente, esclarece-se que o ajuizamento da presente ação civil pública, que dispõe sobre o tratamento de resíduos sólidos no município de São Paulo, advém de investigação estabelecida no inquérito civil nº 1.34.001.006832/2020-48, iniciada após recebimento de ofício circular da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República (fls. 2/47), com distribuição do mesmo na procuradoria da República em São Paulo para apuração das políticas de reciclagem, tratamento de resíduos sólidos e logística reversa.

No município de São Paulo, o que se identificou de mais grave foi a total ineficácia do gerenciamento de resíduos sólidos, que se interliga à política de reciclagem - o que motiva o ajuizamento da presente ação civil pública, para devido cumprimento do disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010), que determina que **o gerenciamento de resíduos sólidos, incumbência do município (art. 10, Lei 12.305/2010), é o “conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (art. 3º, inciso X).**

Desde já pondera-se, com a máxima vênia, que o panorama é tão crítico que deve ser encarado pelo Judiciário com especial desvelo. Em grave realidade decorrente da ineficiência do administrador público ao lidar com os resíduos sólidos produzidos pela cidade de São Paulo, identifica-se que esta urbe encontra-se tomada pelo lixo, um preocupante problema ambiental. **O resultado dessa ineficiência do administrador público em lidar com os resíduos sólidos produzidos pela cidade gera, portanto, um amálgama de lixo, fezes, ratos e baratas, tudo isso espalhando-se pelas ruas da cidade e misturando-se ao ambiente urbano num contexto de clara ilicitude ambiental.**

A atuação ministerial observa o disposto no art. 23, VI, CF, que determina a competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente, e o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, segundo a qual compete aos órgãos federais a fiscalização da gestão dos resíduos sólidos feita pelos estados e municípios (art. 10, Lei nº 12.305/2010). Também observa os arts. 15, 16 e 18 da mesma Lei, que prevêm a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

possibilidade de que Estados e Municípios tenham acesso a recursos federais destinados a ações de gestão dos resíduos sólidos. Por fim, há ainda o dever de fiscalização de serviços de interesse para a saúde e de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária pela ANVISA, previsto no art. 7º da lei 9782/1999.

Como será minudenciado nos capítulos seguintes, o Ministério Público Federal não ignora, de forma alguma, a complexidade do problema que busca enfrentar por meio desta ação civil pública. Sabe-se que o gravíssimo problema da falta de destinação e tratamento adequados de resíduos sólidos na maior capital brasileira abarca de forma intercambiante diversas pautas públicas além do meio ambiente, como o urbanismo, a saúde pública e notadamente a segurança pública, conforme se verá adiante. Dessa forma, tanto é ciente o MPF da complexidade da questão, que o ajuizamento da presente ação - que tratará especificamente da gestão dos resíduos sólidos - é somente uma das frentes de atuação que adotará no enfrentamento do problema, as quais serão desenvolvidas em momentos oportunos.

Porém, independentemente dos diversos fatores que convergem para o atual resultado catastrófico da tomada das ruas da cidade pelo lixo, embora o administrador possua discricionariedade para atuar conforme seu juízo e conveniência, **tal discricionariedade não abarca o direito de manter a cidade de São Paulo envolta por lixo**, sem nada fazer a esse respeito. A discricionariedade do administrador público não pode se sobrepor a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente, e submete-se à normatividade da Constituição Federal.

Nesse sentido, o STJ possui sólida jurisprudência afirmando que “O STJ tem firme orientação de que, **ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional**, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível” (STJ, REsp 1804607 / MS, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 10/09/2019). Da mesma forma, o mesmo Tribunal diz que “**não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado**” (STJ, REsp 1366331 / RS, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 16/12/2014).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

É de conhecimento público de qualquer transeunte do município de São Paulo que as ruas da cidade encontram-se tomadas por toneladas de lixo, em amontoados que ocupam, por vezes, ruas inteiras com materiais orgânicos como restos de alimentos misturados a insetos, fezes, ratos e embalagens potencialmente recicláveis, tudo misturando-se num amálgama de imundície que agride completamente a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os conceitos mais basilares de respeito ao meio ambiente e saúde pública. Estabeleceu-se, com conivência do administrador público, um panorama de desrespeito absoluto à política nacional de armazenagem e tratamento de resíduos sólidos, que não pode mais ser admitido de forma alguma. É uma realidade que, no aspecto ambiental/sanitário, não tem paradigma em lugar algum do mundo civilizado.

“Lixo, mau cheiro e depredação tomam conta do centro de SP

O mau cheiro é notado em todos os cantos do local, onde as pessoas vivem em meio à sujeira e à degradação do espaço público.”¹ - Matéria da Folha de S. Paulo, de fevereiro de 2020.

Se outrora essa realidade era restrita a algumas esquinas e ruas das regiões centrais, hoje esse panorama devastador está espreado por outras regiões da cidade. Todavia, seria humanamente impossível citar todas as ruas e praças de São Paulo tomadas por lixo, fezes, ratos e materiais potencialmente recicláveis. Dessa forma, muito embora o fato ora descrito seja de notório conhecimento público para qualquer habitante ou transeunte da cidade de São Paulo, por um exagero de cautela seguem *links*, ao longo desta exordial, contendo imagens e vídeos de diferentes partes do município de São Paulo que bem ilustram o cenário apocalíptico que toma a cidade.

Resumidamente, das mídias ora juntadas percebe-se que na rua dos Gusmões, conforme vídeo², por exemplo, são dezenas de metros (e centenas de quilos) de lixo orgânico, fezes, embalagens potencialmente recicláveis e ratos, tornando a via pública quase intransitável:

1

<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/02/lixo-mau-cheiro-e-depredacao-tomam-conta-do-centro-de-sp.shtml>

2 <https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/449268/7143906669244973716/publicLink/2.%20Rua%20dos%20Gusm%C3%B5es.mp4>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO



Imagem da Rua dos Gusmões, bairro República, 23°32'14.2"S 46°38'23.1"W, extraída em agosto de 2021³

O mesmo cenário apocalíptico é encontrado na Rua Helvétia, em área próxima. Porém, com um gravíssimo complicador: **é justamente no cruzamento da Helvétia com a Av. Rio Branco que será inaugurado, segundo previsões, em julho de 2022, o novo Hospital Pérola Byington⁴, em meio a um acampamento de usuários viciados em crack e do epicentro do acúmulo do lixo na cidade de São Paulo:**

3

<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/449267/6270504080809286547/publicLink/1.%20imagem%20-%20Rua%20dos%20Gusm%C3%B5es.jpeg>

⁴ <https://hospitalperola.com.br/governador-visita-novas-instalacoes-do-hospital-perola-byington/>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO



Imagem da Rua Helvétia, bairro República, 23°32'08.9"S 46°38'44.3"W, extraída em agosto de 2021⁵

Aliás, imagem do google *street view* em que aparece outdoor anunciando a construção do hospital não poderia ser mais elucidativa quanto aos perigos sanitários da instalação de um hospital em meio ao lixo:

5

<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/449273/1168822565086103398/publicLink/7.%20imagem%20Rua%20Helvetia.jpeg>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO



Imagem extraída do google street view, bairro República, 23°32'04.5"S 46°38'38.1"W

Chama a atenção ainda, nas mídias juntadas, usuários viciados em crack convivendo e, mais do que isso, sustentando-se deste lixo - triste e lamentável cena que virou parte da rotina do município de São Paulo. As imagens da Avenida Rio Branco são desoladoras⁶, idem as da praça da República⁷. Ressalte-se que todo esse cenário em que fazem parte da paisagem da cidade lixo, ratos e baratas, além de extremamente prejudicial à saúde da população em situação de rua que nele vive, encontra-se também a poucos metros de comércio como bares e restaurantes, em uma situação totalmente insalubre que continua intocada pelos agentes de vigilância sanitária.

6

<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/449269/-285476964862751008/publicLink/3.Av.%20Rio%20Branco.mp4>

7

<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/449270/1748940724265894221/publicLink/4.%20imagem%20Pra%C3%A7a%20da%20Rep%C3%BAblica.jpeg>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ainda mais chocante é a situação da praça Princesa Isabel, que, além de também ficar a poucos metros do futuro hospital Pérola Byington, transformou-se em um verdadeiro depósito de lixo, completamente tomado por barracas de usuários viciados em crack, **na mesma localidade em que também está instalada uma base da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que convive em harmonia com esse cenário apocalíptico já descrito.** (imagem abaixo e também em vídeo⁸):



Imagem da Praça Princesa Isabel, Campos Elíseos, 23°32'08.2"S 46°38'36.6"W, extraída em agosto de 2021⁹

8

<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/449272/349942854394878499/publicLink/6.%20Pra%C3%A7a%20Princesa%20isabel.mp4>

9

<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/449271/-3788594581829949144/publicLink/5.%20Pra%C3%A7a%20Princesa%20isabel.jpeg>

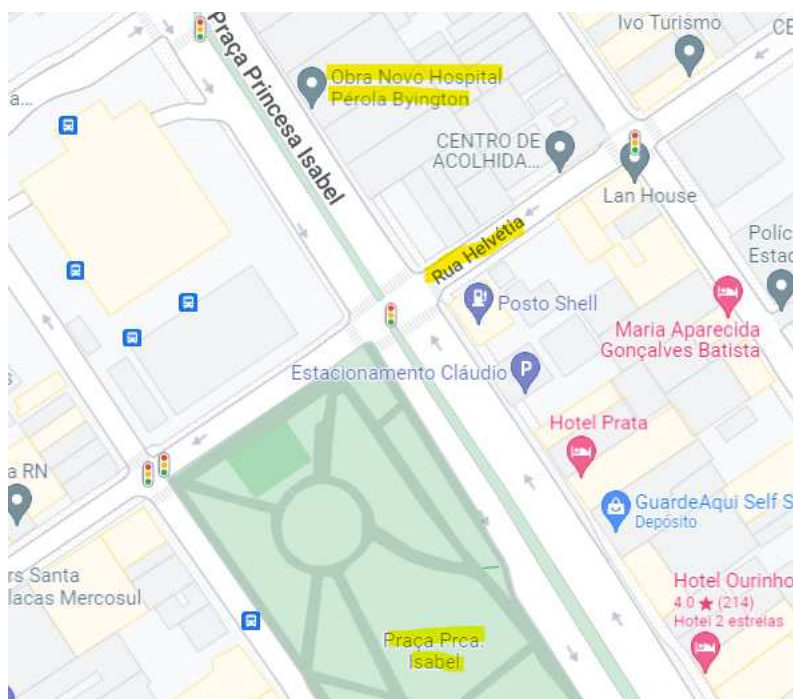




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

No local, encontra-se quantidade incomensurável de lixo, incluindo restos orgânicos, excrementos e ratos, ou seja, potenciais transmissores de doenças. **E é justamente nesse local tão inóspito que também abrigam-se centenas de seres humanos, usuários de crack, uma circunstância que não deve ser encarada como mera coincidência, como será a seguir explicitado.**

Abaixo, segue mapa da região extraído do Google através do qual é possível visualizar que o Hospital Pérola Byington será instalado praticamente em frente à Praça Princesa Isabel:



II - DA RELAÇÃO DE SIMBIOSE ENTRE O LIXO E A EPIDEMIA DE CRACK





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

É certo que um problema tão complexo como o ora enfrentado é causado por uma multiplicidade de fatores, porém, o principal deles talvez seja a epidemia de crack, como será exposto a seguir. Nesse sentido, para fins de contextualização, é necessário explicar em que medidas o problema do caótico panorama da tomada do município pelo lixo entrelaça-se com a epidemia de crack em São Paulo, ainda que o objeto desta ACP seja o gerenciamento de resíduos sólidos. Basta atenta observação para se constatar que, em praticamente todos os espaços públicos tomados pelo lixo na cidade, há a massiva presença de viciados em crack. Tão grande é a quantidade de lixo que se acumula pelas ruas de São Paulo, tamanha também é a quantidade de viciados em crack na Capital do estado, em uma verdadeira epidemia. E a epidemia de crack é justamente um dos principais elementos determinantes do espalhamento dos resíduos sólidos não tratados pelas ruas do município.

Sem dúvidas, está-se a tratar de temática extremamente grave no aspecto humanitário, que já acarretou a lamentável perda ou completo comprometimento de **dezenas de milhares de vidas apenas na região metropolitana de São Paulo**¹⁰. É certo que a dignidade e saúde desses usuários devem ser objeto de grande preocupação do administrador público, todavia, quanto à temática ambiental - que é o objeto desta ação civil pública - há que se considerar que o tema está entrelaçado à má gestão de resíduos sólidos no município. Isso porque, graças à degradação na forma de vida dos usuários de crack, tais pessoas sobrevivem de revirar o lixo, contribuindo sobremaneira para um problema ambiental também bastante grave.

A relação entre o lixo e a epidemia de crack é simbiótica, pois os milhares e milhares de usuários viciados em tal droga de letalidade ímpar sustentam seu vício basicamente revirando e espalhando o lixo de São Paulo em via pública para nele vasculharem objetos de alumínio (notadamente latas de bebidas) para, em seguida, vendê-los no crescente mercado de compra e reciclagem do material. Com isso, conseguem algum dinheiro para o consumo de pedras de crack, que são financeiramente muito acessíveis comparativamente à cocaína. Tais viciados também revolvem o lixo com o objetivo de encontrar alimento. É, sem dúvidas, uma realidade profundamente indigna.

10

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/20/sobe-para-56-mil-numero-de-dependentes-quimicos-que-recebem-tratamento-na-cracolandia.ghtml>

10 de 23





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Exatamente nesse sentido, matéria jornalística muito recente, de janeiro de 2022, cujos trechos a seguir se destacam:

“Moradores e comerciantes reclamam de lixo espalhado nas ruas do Centro de SP Sacos de lixo deixados nas calçadas são revirados por dependentes químicos em busca de latinhas e papelão para serem revendidos. (...)

O lixo está sendo espalhado por usuários de drogas que frequentam o local e rasgam sacolas em busca de produtos para revender.

Parte dos dependentes químicos passou a ocupar a Praça Princesa Isabel, que tem muitas barracas e serve de dormitório.

Pequenos grupos também se reúnem em ruas da Santa Cecília, na esquina da Avenida São João. Próximo à Praça da República, outros ocupam a calçada da Sala São Paulo, na Avenida Duque de Caxias, na Luz.

Todos esses locais passaram a acumular lixo em grande quantidade. **O acesso às lojas pela calçada está bloqueado, e as pessoas precisam passar pelo meio da Rua dos Gusmões, que tem quase cem metros de sujeira espalhada.**

(...) se os sacos de lixo deixados por moradores e comerciantes ficar muito tempo nas calçadas, dependentes químicos os abrem em busca de produtos de valor, como latinhas e papelão. Eles separam o lixo, retirando o que pode ser revendido, e o restante fica nas calçadas.

A região central é uma grande produtora de lixo. São recolhidas 707 toneladas por dia, segundo a prefeitura. Somente na Cracolândia são 15 toneladas todos os dias.”¹¹

Some-se a isso a imensa facilidade com que se adquire o crack nos limites desta urbe. E a oferta de tal entorpecente é praticamente livre de controles estatais efetivos, chegando-se ao ponto de, na praça Princesa Isabel, o intenso tráfico e frenético consumo de tal devastadora droga conviverem com uma base da Polícia Militar lá instalada. A compra e consumo da droga ocorrem livremente à luz do dia, há décadas. Pessoas fumando crack com seus cachimbos é imagem que se tornou comum à vista dos habitantes de São Paulo. A situação toma ares de especial gravidade quando se considera que a ciência aponta que 70% dessas dezenas de milhares de adictos, mesmo que submetidos a tratamento, não serão recuperados e rumarão para a morte. Uma vez viciado em crack, o ser humano tende a não se recuperar e a degradação é certa. Nesse sentido há estudos tanto da UNIFESP quanto da UFRGS (folhas 655/665 e 666/793)

11

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/21/moradores-e-comerciantes-reclamam-de-lixo-espalhado-nas-ruas-do-centro-de-sp.ghtml>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

É evidente, portanto, em boa medida, a relação simbiótica entre o espalhamento de lixo (resíduos sólidos) pela cidade de São Paulo a epidemia de crack, droga devastadora que é adquirida e consumida com enorme facilidade nos limites desta urbe. Todavia, reitera-se que o objeto da presente ação civil pública é condenar o administrador público a corrigir a grave degradação ambiental decorrente da ineficácia no tratamento e armazenamento de resíduos sólidos na capital, e que este capítulo serviu para fins de contextualização do complexo panorama. Ademais, outras iniciativas serão tomadas pelo MPF no trato da questão.

III - DA NECESSIDADE URGENTE DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA CIDADE DE SÃO PAULO

É certo que em razão de uma multiplicidade de fatores, diversos são os motivos que explicam o fracasso absoluto do Município de São Paulo no tratamento de resíduos sólidos. Como explicitado no inquérito, não se ignora a complexidade do problema e de suas raízes. A causa é **multifatorial**, sendo certo que a epidemia de crack, embora seja uma das causas mais relevantes a explicar a situação caótica do espalhamento de resíduos sólidos pela cidade de São Paulo, não é a única, sendo acompanhada também pela incompetência do poder público no trato da questão.

No município de São Paulo, o despejo do lixo nas ruas já foi normalizado: o lixo é despejado na rua e lá permanece como se a rua fosse um lixão a céu aberto, pronto para ser revirado, espalhado e até mesmo habitado por aqueles em situação de vício e necessidade - no panorama apocalíptico já bem descrito. **Em diversas regiões, notadamente as centrais, não há coleta adequada, armazenamento e muito menos destinação ambiental dos resíduos sólidos, que ficam espalhados pelas ruas, como se o lixo realmente estivesse ocupando o seu devido lugar.**

O gerenciamento de resíduos sólidos no município de São Paulo é visivelmente um fracasso, mas tal situação não pode se cristalizar pela inércia do administrador público, como se fosse constitucionalmente aceitável, e precisa ser urgentemente solucionada. **Em verdade, não existe cidade civilizada no mundo que esteja afundando em uma piscina de lixo como São Paulo.** E embora São Paulo seja uma das maiores cidades do mundo, na qual a grande quantidade de transeuntes, comércios e indústrias produz em ritmo frenético enorme quantidade de lixo, está inserida





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

também em uma região metropolitana tem um produto interno bruto próximo ao de um país inteiro (como Portugal).

É certo que o Ministério Público não pretende substituir o administrador público, e nenhuma pessoa de boa-fé hermenêutica afirmaria que é isso o que está sendo feito nesta ação civil pública. O que busca o MPF nesta exordial é exigir o atendimento ao trabalho do legislador, que determinou a obrigatoriedade de tratamento dos resíduos sólidos e o respeito a um meio ambiente digno. **O constituinte e o legislador determinaram que esse problema precisa ser enfrentado pelo poder público, que não pode governar como se o amálgama de lixo, ratos, baratas e fezes que cobre a cidade fosse fato consumado e aceitável.** O município de São Paulo precisa adotar logística de armazenamento e destinação do lixo condizente com o da mais populosa e mais rica metrópole do país, pois do contrário é óbvio que o colapso se manterá e será agravado progressivamente.

Nesse sentido, uma solução que se apresenta, de fácil implementação, mas de grande eficiência, é a instalação de maior quantidade de lixeiras, porém em modelo diferente do atualmente utilizado pela Prefeitura de São Paulo. Qualquer habitante de São Paulo está familiarizado com as lixeiras públicas majoritariamente empregadas pela administração municipal: um pequeno cesto de metal de cor verde, de 30 ou 40 cm de comprimento, pendurado em um poste, algo, *data venia*, risível, se considerada a atividade comercial da cidade, com números equivalentes aos de um país inteiro. Esclarece-se que essas pequenas lixeiras devem ser destinadas ao uso pelos transeuntes, os quais descartam, durante sua passagem pelas ruas, pequenas embalagens ou materiais orgânicos em pequena quantidade.

Todavia, no município de São Paulo não há nenhuma política de armazenamento para as toneladas de resíduos produzidos em larga escala na atividade comercial e, portanto, o lixo é simplesmente despejado nas ruas e depois revirado, espalhado, e por lá permanece bom tempo. Essa produção de resíduos em larga escala pelo comércio e pela indústria na cidade exige do administrador público resposta mais efetiva e enérgica do que a adotada em qualquer outra pequena cidade do interior. Em grandes metrópoles do mundo, mas também em cidades brasileiras (inclusive muito menores do que a cidade de São Paulo), há a presença de lixeiras invioláveis nas ruas, e de grande capacidade, como as lixeiras por contêineres, inclusive subterrâneos, e as





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

lixeiros do tipo “bear proof”, invioláveis ou de difícil violação. Portanto, não se está a falar de nenhuma tecnologia revolucionária.

Lixeiras invioláveis são aquelas que não podem ser facilmente abertas e reviradas. Ademais, são resistentes a intempéries, fator de grande espalhamento de lixo pela cidade, inclusive com entupimento de bueiros e provocamento de enchentes.

As lixeiras subterrâneas, por exemplo, já são adotadas por grandes capitais como Salvador¹² e Brasília¹³, mas prova de que não se está a tratar de nenhuma tecnologia revolucionária é que até mesmo cidades pequenas como Paulínia/SP¹⁴ e Águas de Lindóia/SP¹⁵ já as utilizam. Essas lixeiras possibilitam a acumulação de grandes quantidades de lixo sob a terra até seu posterior esvaziamento pelos serviços de limpeza urbana, o que evita que transbordem em curto período de tempo, como ocorre com as lixeiras comuns. Além disso, por consequência, demandam esvaziamento com frequência muito menor, já que podem armazenar mais de uma tonelada de lixo. **E a reciclagem é altamente favorecida, bem como o tratamento de resíduos sólidos.**

Pontue-se que, em caráter meramente experimental, o próprio município de São Paulo já adota algumas poucas lixeiras subterrâneas, porém em quantidade irrisória diante do tamanho de sua população. A empresa “Loga”, uma das atuais responsáveis pela coleta de resíduos sólidos domésticos na cidade, afirma em seu site “ser uma das pioneiras” no sistema de coleta mecanizada na Capital paulista com contêineres, tendo instalado o sistema de coleta mecanizada em apenas três localidades: na Faria Lima esquina com Rebouças, no Mercado Municipal de São Paulo e Jardim Europa¹⁶.

12

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-recebe-lixeiros-subterraneas-que-ajudam-a-combater-doencas-e-mau-cheiro/>

13

<https://www.terra.com.br/noticias/dino/brasil-adopta-sistema-de-coleta-subterranea.89fcd52bce4ea67e6d03c39e7a866501xai2u3zo.html>

14 <https://paulinia24horasnoticia.com/2018/08/09/lixeiros-subterraneas-voltam-a-ser-instaladas-em-paulinia/>

15

<https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT.0.0.1586165.Lixeira-subterranea-traz-modernidade-a-Aguas-de-Lindoiia.aspx>

16 <https://www.loga.com.br/content.asp?CP=LOGA&cod=1089>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Perceba-se que, com exceção do Mercado Municipal de São Paulo, os sistemas de coleta mecanizada, em fase experimental, foram instalados em duas regiões que provavelmente se encontram entre as mais ricas da cidade: no maior centro financeiro do país e em um dos bairros residenciais mais elitizados da Capital. De pronto, percebe-se o paradoxo: nenhuma lixeira mecanizada na área central, que acumula toneladas de lixo de um dos centros comerciais mais frenéticos do planeta; dois terços das lixeiras mecanizadas em áreas já limpas, com o auxílio inclusive da iniciativa privada, ricas e que se encontram totalmente guardadas também pela segurança privada.

Pontue-se que antes do ajuizamento da presente ação, o MPF tentou junto à Prefeitura de São Paulo, em âmbito extrajudicial, que fossem instaladas lixeiras automatizadas subterrâneas em expressiva quantidade na cidade, todavia obteve resposta vaga e genérica segundo a qual “a *ampliação desses equipamentos será feita nos termos do contrato de concessão*” (Informação SP-REGULA/SJUR N° 055107984, fls. 290).

Já para locais que não comportam lixeiras subterrâneas em razão de dificuldades de engenharia, existiria a possibilidade de instalação de lixeiras "bear-proof", ou seja, "à prova de ursos", inicialmente desenhadas para impedir que o conteúdo da lixeira seja revolido por animais, mas que passaram a ser usadas mundialmente também para impedir ou dificultar tal ação por parte de humanos, a depender de seu formato e altura¹⁷. Da mesma forma haveria um aprimoramento imenso da reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos. Ainda são aventadas outras possibilidades como lixeiras do tipo tampa boca de lobo de concreto.

Em síntese, o mais relevante é que as lixeiras a serem implantadas possuam maior capacidade e sejam invioláveis, o que não impede o administrador público de também alcançar o resultado pretendido através de outras medidas.

IV - DA COMPETÊNCIA COMUM NO TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Como disposto no art. 23, VI, da Constituição Federal, todos os entes federados possuem competência comum para a proteção do meio ambiente e para o

¹⁷

<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/449274/-739150860920004273/publicLink/8.%20lixreira%20bear%20proof.jpg>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

combate à poluição, de forma que a situação calamitosa atrai a atuação não só do Município de São Paulo, como também do Estado de São Paulo, da União e da ANVISA, coordenadora do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Em um ambiente de tamanha desordem sanitária como o enfrentado, é evidente que a União, o Estado de São Paulo e a ANVISA se mostram, no mínimo, omissos em sua responsabilidade fiscalizatória, coordenadora e de apoio, enquanto o Município de São Paulo passa ao largo de cumprir com eficiência sua obrigação legal de gerenciamento dos resíduos sólidos. As responsabilidades são abaixo tratadas.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O **Município de São Paulo** é o ente responsável pela execução do gerenciamento de resíduos sólidos. É o ente responsável direto, portanto, pelo acondicionamento, armazenamento e destinação ambiental adequada dos resíduos sólidos. A Lei Municipal 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, determina que:

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

(...)

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

Por sua vez, a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina que a gestão dos resíduos sólidos cabe ao município, **porém sua fiscalização cabe aos órgãos federais e estaduais do SISNAMA** - Sistema Nacional do Meio Ambiente e SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Art. 10. **Incumbe** ao Distrito Federal e aos Municípios a **gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais** do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Assim, patente também a responsabilidade do **Estado de São Paulo** diante de tal panorama caótico. **O Estado de São Paulo tem a obrigação legal e constitucional de impedir que seu maior município e capital conviva rotineiramente com tal grau de degradação ambiental e sanitária.** Não é possível que o Estado se omita, em afronta ao art. 23, V, CF e art. 10 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, quando sua própria capital se encontra coberta por lixo, em grave violação aos princípios de proteção do meio ambiente e em grave ameaça à saúde de sua população.

O próprio Estado de São Paulo editou o Decreto 7.817/2012 que instituiu o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre o apoio à gestão municipal de resíduos sólidos, coleta seletiva e destinação final ambientalmente adequada:

Artigo 1º - Fica instituído, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos, para realização de ações necessárias à execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto 54.645, de 5 de agosto de 2009.

Parágrafo único - Os projetos a que alude o “caput” consistirão em:

1. elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos;
- 2. apoio:**
 - a) à gestão municipal de resíduos sólidos;**
 - b) às atividades de reciclagem, coleta seletiva e melhoria na destinação final dos resíduos sólidos;**
3. educação ambiental para a gestão de resíduos sólidos.

Também o decreto estadual 26.048/1986, que dispõe sobre o Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, assim determina:

Artigo 7.º - Ao Centro de Vigilância Sanitária cabe:
(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

IV - manter articulação constante com órgãos das Administrações Federal, Estadual e Municipais ou com entidades privadas, para a melhor execução de suas atribuições;

Artigo 7.º - Ao Centro de Vigilância Sanitária cabe:

I - planejar e promover a definição de diretrizes e estratégias no campo da Vigilância Sanitária, para a Secretaria da Saúde, em conjunto com os demais órgãos e entidades da Administração;

II - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de vigilância sanitária executadas por meio dos Escritórios Regionais de Saúde;

III - propor normas e programas de fiscalização, controle, licenciamento, cadastramento, atendimento e outras medidas pertinentes das profissões, estabelecimentos, serviços ou produtos relacionados direta ou indiretamente a saúde individual ou coletiva;

IV - manter articulação constante com órgãos das Administrações Federal, Estadual e Municipais ou com entidades privadas, para a melhor execução de suas atribuições;

A **ANVISA**, enquanto coordenadora do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, é responsável pelo acompanhamento e coordenação das ações estaduais e municipais de vigilância sanitária (art. 2º, V, Lei 9.782/99). Portanto, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a desordem sanitária na cidade mais populosa do país, com graves riscos à saúde de sua população, exigindo o devido acondicionamento, tratamento e destinação dos resíduos sólidos pelas vigilâncias sanitárias municipal e estadual.

Ressalta o MPF que as áreas identificadas nesta exordial como verdadeiros lixões a céu aberto não só são literalmente habitadas pela população de rua e por usuários viciados em crack como também se localizam a poucos metros de comércios, inclusive bares e restaurantes, sem que a vigilância sanitária de nenhum órgão federativo tome providências concretas.

A Lei 9.782/1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária dispõe o que segue acerca da competência da União e da ANVISA no âmbito do SNVS:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

(...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

(...) **V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;**

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - **pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS**, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

III - estabelecer normas, propor, **acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;**

Ademais, como já exposto no intróito desta exordial, em poucos meses será definitivamente instalado um hospital dentro da Cracolândia, ou seja, no epicentro do lixo na cidade de São Paulo. É certo que a instalação de um hospital em um edifício cuja calçada é tomada por toneladas de lixo, misturado a fezes, ratos e insetos, além de circundado por acampamentos de viciados em crack, não atenderá aos critérios sanitários mínimos de desenvolvimento da atividade de saúde, representando risco à saúde pública.

E nesse contexto, também patente a competência da ANVISA para fiscalizar estabelecimentos hospitalares que prestem serviços de atenção ambulatorial, terapêutica, diagnóstica e de internação - inclusive com a adoção de medida de interdição - nos termos da já mencionada Lei 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

XIV - **interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e **fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.**

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

§ 2º **Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.**

Por fim, a **União** é responsável pelo repasse de verbas federais aos municípios, destinadas a políticas públicas de gerenciamento de resíduos sólidos. A Lei 12.305/2010, recentemente regulada pelo Decreto 10.936, de 12 de janeiro de 2022, prevê a possibilidade de que Estados e Municípios tenham acesso a recursos federais destinados a ações de gestão dos resíduos sólidos.

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

Nos termos dos arts. 16 e 18 da mesma lei, Municípios e Estados devem elaborar planos municipais e estaduais eficientes de resíduos sólidos como condição para receberem recursos da União destinados a serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

E é certo que a União deve ser condenada a não efetuar repasses ao município de São Paulo até que haja a implantação de um programa sólido e eficaz de combate ao panorama gravíssimo que se implantou em referida urbe. Não se pode considerar que os planos municipais e estaduais de gestão de resíduos sólidos estejam sendo elaborados e executados de modo a proteger eficientemente o meio ambiente e a saúde pública, razão pela qual a liberação de recursos federais ao município de São Paulo deve ser condicionada à eficácia dessa gestão.

Em resumo, a legislação infraconstitucional atende ao determinado pelo art. 23, VI, CF, segundo o qual a proteção do meio ambiente é competência constitucional comum entre os entes federados, restando claro que embora a gestão dos resíduos sólidos seja de competência direta do Município, o Estado e a União devem acompanhar e fiscalizar tal gestão.

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 225, *caput*, c.c. 23, VI, CF; arts. 10 c.c. 16 c.c. 18, Lei 12.305/2010, arts. 2º c.c. 7º c.c. 8º Lei 9.782/1999, art. 1º, Decreto Estadual 7.817/2012; art. 7º, Decreto Estadual 26.048/1986 e art. 2º c.c. art. 5º, Lei Municipal 13.478/2002, requer ao Judiciário que:

1. Condene o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e o **ESTADO DE SÃO PAULO** a elaborarem e implementarem conjuntamente um plano de ação administrativa para garantir o acondicionamento e destinação adequados dos resíduos sólidos na cidade de São Paulo, atualmente espalhados na forma de lixo pelas ruas da capital paulista, impedindo-se, portanto, a partir da implementação de tal política administrativa, o armazenamento e permanência dos resíduos sólidos dispersos em via pública .
2. Tal plano de ação deve prever a implantação de lixeiras invioláveis, preferencialmente com contêineres subterrâneos ou, no mínimo, lixeiras com contêineres de superfície invioláveis, como as “bear-proof” ou do tipo boca de lobo de concreto.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

3. A região central do município de São Paulo, compreendida pelos bairros Bom Retiro, Santa Cecília, Consolação, Bela Vista, República, Liberdade, Cambuci e Sé¹⁸, onde se encontra o epicentro do despejo ilegal do lixo na cidade, demanda, comparativamente a outros bairros, a instalação de maior número de lixeiras por área, tendo em vista o volume de resíduos gerados nos bairros centrais em razão da intensa atividade comercial. Dessa forma, fica desde já requerido que, nos bairros da região central acima listados, ocorra a instalação mínima de uma lixeira inviolável com capacidade a partir de mil litros a cada 100 (cem) metros (aproximadamente uma por esquina), ou outra distância a ser fixada pelo juiz .

Esclareça-se que o pedido formulado não impede o administrador público de também alcançar o resultado pretendido através de outras medidas que poderão ser expostas em audiência de conciliação.

4. Requer-se prolação de decisão judicial determinando que tal plano de ação seja apresentado em juízo no período máximo de 90 (noventa) dias, devendo ser cumprido no prazo máximo de 1 (um) ano, ou em prazo diferente fixado pelo juízo.
5. Condene a ré **UNIÃO** a não efetuar nenhum repasse de verbas federais destinadas ao município de São Paulo para o gerenciamento de resíduos sólidos até que seja por este último apresentado, a este juízo, plano de ação que garanta o acondicionamento e destinação adequada dos resíduos sólidos atualmente espalhados por toda a cidade, notadamente com a implantação de lixeiras invioláveis, preferencialmente as subterrâneas.
6. Condene a **ANVISA** a fiscalizar *in loco* o centro expandido do município de São Paulo, notadamente a área que abrange as localidades citadas nesta inicial, e vizinhas ao futuro hospital Centro de Referência da Mulher Pérola Byington (Praça Princesa Isabel, Rua Helvétia e Rua dos Gusmões), em frequência de uma diligência mensal, com a elaboração de relatório acerca da evolução do panorama de tratamento de resíduos sólidos pelo município de São Paulo, inclusive para apresentação em juízo.

18

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/se/aceso_a_informacao/index.php?p=50191

22 de 23





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

7. A ANVISA também deve ser condenada a acompanhar a evolução do risco à saúde dos pacientes, visitantes e funcionários do Hospital Pérola Byington, que será instalado em julho de 2022 à Avenida Rio Branco, nº 1162, esquina com a Rua Helvétia, nesta Capital, em razão do acúmulo de toneladas de lixo, fezes, ratos e insetos nas imediações do edifício, com elaboração de relatórios mensais, inclusive para apresentação em juízo.

Requer o MPF seja fixada multa diária por descumprimento de decisão judicial pelos réus no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **sem prejuízo do ajuizamento imediato de ações de improbidade contra as autoridades municipais responsáveis pelo eventual descumprimento de decisão judicial deste juízo, aí incluído obviamente o excelentíssimo senhor prefeito do município.**

Requer o MPF a citação dos corréus para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia.

Requer seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública.

A fim de provar o alegado, o MPF desde já junta os autos do inquérito civil de nº 1.34.001.006832/2020-48, reservando-se a faculdade de produzir todas as provas necessárias, notadamente a testemunhal em momento de especificação de provas, caso infrutífera a audiência de conciliação.

Nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, informa o MPF possuir interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada.

São Paulo, 10 de maio de 2022

Assinatura digital
MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

23 de 23

